



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000709-39.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante SUELI DE SOUZA FIUZA SILVA, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000709-39.2024.8.26.0596

Apelante: Sueli de Souza Fiuza Silva

Apelado: Asbapi - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Comarca: Serrana

Voto nº 8380

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO DE R\$ 19,96 EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora sob a rubrica “Contribuição ASBAPI”. A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica e condenou a ré ao pagamento de R\$ 39,92 por dano material, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais. A apelante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação da contratação e a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral indenizável e, sendo o caso, qual o valor adequado para a reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, nos termos do artigo 17 do CDC, equiparando-se à condição de consumidor a vítima do serviço defeituoso, ainda que ausente relação contratual legítima.

Diante da negativa da autora quanto à contratação, e considerando sua hipossuficiência, o ônus de comprovar a regularidade do vínculo recai sobre a ré, conforme artigo 429, inciso II, do CPC, todavia, esta deixou de prover os honorários periciais, a afastar a fé que poderia ser atribuído à contratação e à autorização de descontos trazidos ao feito.

A prática abusiva de ter realizado um único desconto não autorizado em benefício previdenciário, no caso em tela, deve ser recomposta apenas no âmbito material, pois o modesto desconto ocorreu quase 5 anos antes do

ajuizamento, a inexistir prova de que durante tal período tenha a consumidora padecido qualquer gravame à esfera extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A ausência de fé dos documentos de contratação implica em desconto indevido no benefício previdenciário, mas dispensa reparo no âmbito extrapatrimonial, quando não há prova de ter havido este padecimento, ainda mais por ter sido um único desconto ocorrido quase cinco anos antes do ajuizamento.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 176/179), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a irregularidade dos descontos denunciados na inicial; b) condenar a requerida ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$39,92 (trinta e nove reais e noventa e dois centavos), à título de dano material, acrescido de correção monetária (Tabela TJ/SP), a contar do respectivo desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Frente à sucumbência recíproca, a associação requerida arcará com o pagamento de metade das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 8º, do artigo 85 do CPC. Já a demandante responderá pela metade remanescente, bem como pela verba honorária do advogado de sua contendora, fixada em 15% sobre o quantum sucumbencial (dano moral R\$ 10.000,00), observados os benefícios da gratuidade processual”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que deve receber uma indenização pelos danos morais que sofreu, estimados em R\$ 10.000,00, ante a gravidade da situação descrita (fls. 182/189).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a

gratuidade deferida a fls. 79, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 203/215, nas quais a apelada apontou a necessidade de ver reconhecido seu direito à gratuidade processual, insistiu na legitimidade do desconto e ainda rechaçou a existência de dano moral a reparar.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Defiro o benefício da gratuidade processual à apelada, à vista dos documentos trazidos ao feito demonstrarem que ela não possui há tempos movimentação econômica, o que seria mesmo esperado, diante do término do vínculo que a permitia de prover descontos de contribuições de seus associados junto ao INSS, na forma da Súmula 481 do STJ (fls. 115/147). Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de desconto indevido por esta praticado.

O recurso não comporta provimento.

A apelante narrou ter sofrido desconto da importância de R\$ 19.96 em sua pensão por morte, repassado em favor da apelada, sem que existisse vínculo entre elas (fls. 04).

Este desconto foi o único por ela padecido, uma vez que em 30.5.19., a apelada não pode mais efetuar o desconto das contribuições de seus associados diretamente junto ao INSS, dando-se posteriormente o encerramento do acordo de cooperação anteriormente mantido entre ela e a autarquia (fls. 116).

A apelada trouxe ao feito o contrato e a autorização supostamente firmados entre as partes, mas dado o questionamento quanto à regularidade da assinatura, a apelada teria de prover os honorários periciais, na forma do artigo 429, inciso II, do CPC, mas o deixou de fazer, daí a perda de fé de tais documentos e por consequência, a falta de amparo ao desconto levado a cabo.

Note-se que este desconto ocorreu cerca de 4 anos e 8 meses antes do ajuizamento da demanda, sem estar acompanhado de qualquer prova de que a autora tenha padecido lesão à sua esfera extrapatrimonial, tanto que ela não protestou por prova em tal sentido ao se manifestar em réplica (fls. 30 e 151/165).

De fato, diante da modéstia do único valor descontado, em um universo de vários descontos de empréstimos incidentes sobre o benefício da autora, isto passou despercebido por longos anos, daí cabe apenas ratificar o entendimento exposto na r. Sentença, de que não há um reparo a ser feito na esfera extrapatrimonial, bastando assim a restituição decretada para indenizar o reparo pelo dano patrimonial (fls. 25/76).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Diante do resultado do julgado, a apelada fica responsável pelas custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator